



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

LEI Nº 158 DE 04 DE setembro DE 1996.

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade da municipalidade.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN:
FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da empresa TOKO INDUSTRIA E COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., firma inscrita no CGC sob o Nº 25.332.198/0004-84, com filial instalada na Avenida Rui Barbosa, 390, Loja 1, Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, sobre o imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - O imóvel objeto da concessão constitui-se de uma área de terras medindo 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), localizado na Estrada União Indústria km 130/729, registrado no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob as matrículas nº 444, Livros 2-A, fls. 155 e 2-G, fls. 086 e 1.393, Livros 2-E, fls. 007 e 2-H, fls. 209.

§ 2º - O Imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de empresa de industrialização e comércio do ramo de café, vedada qualquer outra destinação, exceto quando devidamente autorizada.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior será efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 4 (quatro) meses, a partir de sua assinatura, para que a concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da empresa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Lei nº 158, de 04/09/96

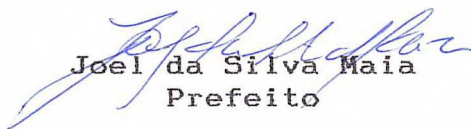
§ 1º - O prazo a que se refere o Caput, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento da concessionária, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O Não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus para a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Joel da Silva Maia
Prefeito